

KAYO AMADO - PREFEITO DE SÃO VICENTE
WAGNER CABEÇA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Edição 529 - Extra
Publicada em 15/08/2025
Instituído pela Lei nº 4.206/2021

CADERNO DE LEIS E REGULAMENTOS

LEIS SANCIONADAS PELO EXECUTIVO

LEI N.º 4665, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza temporariamente o saque antecipado do pecúlio devido aos servidores inativos do Município de São Vicente, e dá outras providências.

Proc. n.º 25844/2025-61

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores municipais inativos fica assegurado o direito de sacar, de modo antecipado, o valor relativo ao pecúlio a que fizer jus, limitado em até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por mês, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O prazo fixado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez, por Decreto do Executivo.

§ 2º Na hipótese de o servidor inativo perceber a vantagem mensal instituída pelo artigo 1º, § 2º, primeira parte, da Lei n.º 1.520, de 25 de agosto de 1972:

I - o valor estabelecido no caput será reduzido, em igual proporção;

II - findo o prazo do saque adicional autorizado por este artigo, será restabelecido o valor anteriormente recebido.

§ 3º Os valores sacados antecipadamente, nos termos deste artigo, serão descontados do valor final do valor devido ao beneficiário ou a seus dependentes.

§ 4º Esgotado o valor final do pecúlio devido, o servidor não fará jus ao saque antecipado, ao prêmio ou a qualquer valor adicional, em qualquer hipótese.

§ 5º A Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente enviará ao Prefeito relatórios mensais para subsidiar eventual decisão

quanto ao disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º O saque dos valores autorizados por esta Lei somente será devido a partir da data do protocolo do pedido, vedada, em qualquer hipótese, a percepção retroativa de valores.

Art. 3º O piso dos proventos de aposentadoria dos servidores concursados inativos, do Município de São Vicente, não poderá ser inferior a R\$ 1.918,00 (mil novecentos e dezoito reais).

Art. 4º O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará a execução desta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 15 de agosto de 2025.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI N.º 4666, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Estabelece a obrigatoriedade de obtenção da Certificação de Inspeção Predial nos edifícios públicos e privados do Município e dá outras providências.

Proc. n.º 00007027/2025-21

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os edifícios situados no âmbito do Município, com mais de 10 (dez) anos de idade, destinados ao uso residencial ou não, deverão obter Certificação de Inspeção Predial, obedecendo à periodicidade estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se edifícios todas as edificações construídas no mesmo lote.

Art. 2º O proprietário, locatário, síndico ou, ainda, o possuidor a qualquer título, fica obrigado a apresentar Laudo Técnico de Inspeção Predial, para verificação das condições de estabilidade, segurança e salubridade, conforme Anexo I.

§ 1º A idade do edifício, para efeito desta Lei, será contada a partir da data da expedição da Carta de Habitação, "Habite-se".

§ 2º O Laudo Técnico de Inspeção Predial será elaborado e fornecido por profissionais

devidamente habilitados e registrados no respectivo conselho de classe e inscritos na Prefeitura Municipal de São Vicente.

§ 3º O Laudo deverá ser apresentado ao órgão competente da Prefeitura.

§ 4º Poderá o profissional devidamente habilitado e inscrito junto à Prefeitura Municipal de São Vicente, solicitar assunção de responsabilidade técnica do Laudo de Inspeção Predial, desde que devidamente informado o responsável legal pelo imóvel elencado, requeridas e pagas as taxas devidas.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis legais pelo imóvel, deverão recolher taxa referente à Certificação, conforme tabela abaixo, para a autuação do processo:

Área (m²)	Valor (R\$)
< 2000	232,51
2001 - 4000	286,06
4001 - 6000	314,68
6001 - 8000	333,36
8001 - 10000	347,06
≥10001	370,71

Art. 4º Na elaboração do Laudo Técnico de Inspeção Predial, o profissional deverá observar e registrar, inclusive com registros fotográficos, os aspectos necessários para a clara compreensão da situação, compreendendo as condições de segurança estrutural, elevadores, instalações hidráulicas, elétricas e combate a incêndio, incluindo extintores, revestimentos internos e externos, manutenção de forma geral, obedecendo a todas as normas técnicas da ABNT e devidamente acompanhado de documento de responsabilidade técnica do respectivo Conselho de Classe.

Art. 5º Caberá ao profissional responsável pela elaboração do Laudo Técnico de Inspeção Predial concluir sua avaliação de forma objetiva, classificando a situação do imóvel como:

I - normal;

II - sujeito a reparos;

III - sem condições de uso.

Art. 6º Na hipótese da necessidade de reparos, caberá ao proprietário ou responsável legal pelo imóvel providenciá-los no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período quando se tratar de serviços complexos.

Art. 7º Os imóveis elencados no Anexo I, cujos proprietários ou responsáveis legais não obedeçam aos dispositivos desta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - imposição de multa inicial equivalente a R\$ 1.992,05 (mil novecentos e noventa e dois reais e cinco centavos), por não atender à intimação da

vistoria administrativa, fiscalização de rotina ou qualquer dos preceitos estabelecidos nesta Lei, podendo ser aplicada cumulativamente;

II - imposição de multa inicial equivalente a R\$ 1.992,05 (mil novecentos e noventa e dois reais e cinco centavos), por não iniciar obra ou serviço previsto no cronograma no período de 90 (noventa) dias;

III - as multas posteriores serão aplicadas com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa inicial, até o limite de 100% (cem por cento), após o que serão aplicadas com o valor equivalente ao dobro da multa anterior.

Art. 8º O Laudo Técnico de Inspeção Predial dos próprios municipais deverá ser elaborado por profissional habilitado, integrante do quadro de carreira municipal e atenderá a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Caberá à Prefeitura criar o modelo oficial de Certificação de Inspeção Predial.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2854-A, de 20 de abril de 2012, a Lei n.º 3791-A, de 18 de junho de 2018 e a Lei n.º 4186-A, de 24 de setembro de 2021.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 15 de agosto de 2025.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI N.º 4666/25

Tipo	Idade da Conclusão da Obra (Carta de Habitação)	Período de vistoria
I - Edifícios residenciais multifamiliares ou de uso misto até 4 (quatro) pavimentos (térreo + 3 pavimentos - tipo).	De 11 a 30 anos	A cada 05 anos
	Acima de 30 anos	A cada 03 anos
II - Edifícios residenciais multifamiliares ou de uso misto acima de 4 (quatro) pavimentos, incluindo o térreo.	De 11 a 30 anos	A cada 05 anos
	De 31 a 60 anos	A cada 03 anos
	Acima de 60 anos	A cada 01 ano
III - Edifícios não residenciais, com 2 (dois) pavimentos ou mais (térreo + um pavimento) a partir de 500,00 m ² (quinhentos metros quadrados) construídos.	De 11 a 30 anos	A cada 05 anos
	De 31 a 60 anos	A cada 03 anos
	Acima de 60 anos	A cada 01 ano
IV - Edifícios térreos de uso não residencial, com área construída acima de 250,00 m ² (duzentos e cinquenta metros quadrados) construídos	De 11 a 30 anos	A cada 05 anos
	Acima de 31 anos	A cada 03 anos

LEI COMPLEMENTAR N.º 1202, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Altera dispositivos da Lei n.º 1745, de 29 de setembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município de São Vicente, e da outras providências.

Proc. n.º 32492/2025-08

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente ao subitem 11.04 da Lista de Serviços que consta no artigo 192 da Lei n.º 1.745, de 29 de setembro de 1977, passa a ser de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º Nos termos do subitem 14.01 do art. 192 da Lei n.º 1.745, de 29 de setembro de 1977, fica estabelecido, para fins de organização administrativa, o seguinte código interno e respectiva descrição de atividade, com sua alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

14.01.01. Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes 2%.

Art. 3º O código e descrição criados por esta Lei Complementar têm natureza exclusivamente administrativa, com finalidade de organização tributária interna e definição de alíquotas, sem configurar novo fato gerador ou ampliar o rol

de serviços tributáveis da Lei Complementar n.º 116/2003.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no artigo 1º, a partir de 1º de janeiro de 2026.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 15 de agosto de 2025.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1203, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Reorganiza o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, altera as Leis Complementares n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, e n.º 806, de 26 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Proc. 14347/2025-37

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos, do Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade, instituído pela Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, os cargos de Professor de Educação Básica II - Habilitação Informática, tanto da Classe de Docente Adjunto

como da Classe de Docente Titular.

§ 1º Os servidores ativos ocupantes dos cargos extintos pelo caput deste artigo serão aproveitados, nos termos do artigo 41, § 3º, da Constituição Federal, no cargo Docente ou Adjunto, em habilitação correspondente ao diploma de licenciatura que apresentar.

§ 2º O servidor terá até 15 (quinze) dias para apresentar o diploma de licenciatura à Secretaria da Educação na habilitação de seu interesse.

§ 3º Findo o prazo e não tendo o servidor apresentado diploma válido, será aproveitado na habilitação correspondente ao diploma de licenciatura apresentada na investidura do cargo de Professor de Informática.

Art. 2º Ao professor da Classe de Docente Titular II - Informática, aproveitados na forma desta Lei Complementar, será mantida a sua sede e pontuação, devendo ser classificado entre os pares de sua nova área de atuação.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de Professor da Classe de Docente Adjunto II - Informática, será promovido à Classe de Docente Titular, imediatamente após a publicação desta Lei Complementar, na área de atuação na qual aproveitado, conforme licenciatura plena apresentada como requisito na investidura do cargo, respeitada a sua classificação do concurso de ingresso.

Art. 3º São preservados todos os direitos já adquiridos pelos professores do cargo de Professor de Informática, sendo o tempo de serviço considerado contínuo, sem interrupção, para quaisquer efeitos, inclusive para fins de aposentadoria, considerando que a presente Lei Complementar não institui ou amplia quaisquer requisitos ou exigências novas, nem representa inclusão ou supressão de atribuições em relação ao cargo de origem.

Art. 4º O artigo 11, da Lei Complementar n.º 806, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 11. O provimento dos cargos da Classe de Docente inicial de Professor Adjunto far-se-á através de Concurso Público, que conterà, no mínimo, prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório e, pelo menos, uma outra avaliação, que poderá ser:

I - prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório.

II - prova de habilidades, de caráter eliminatório e classificatório;

III - prova de títulos, de caráter classificatório.

§1º A prova de habilidades consistirá etapa na qual se avaliam objetivamente as capacidades pedagógicas do candidato, através do exame de um plano ou programa de aula, e/ou da didática demonstrada em uma aula simulada ou apresentação.

§ 2º A Administração poderá substituir a avaliação da prova objetiva por processo seletivo nacional unificado realizado pelo Ministério da Educação (MEC), devendo, no entanto, adotar pelo menos uma das outras avaliações listadas no caput.” (NR)

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Este Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 15 de agosto de 2025.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1204, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Lei Complementar n.º 806, de 26 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Proc. n.º 3551009.401.00034102/2025-26

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do artigo 36, da Lei Complementar n.º 806, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A remoção do servidor do Quadro do Magistério também pode se dar a partir da alteração de sua lotação para exercício em outro órgão da Administração Municipal.”

Art. 2º A Lei Complementar n.º 806, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 36-A e 36-B:

“Art. 36-A. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a cessão de servidores do Quadro do Magistério a órgãos federais, do Estado de São Paulo ou outro município paulista, com ou sem prejuízo dos vencimentos, e sem prejuízo de direitos e vantagens do cargo, inclusive mediante permuta.

§ 1º A remoção por permuta far-se-á mediante manifestação expressa de ambos os interessados.

§ 2º Para concessão da cessão por permuta será analisado o interesse do Município, após aprovação expressa da Secretaria da Educação - SEDUC.” (NR)

“Art. 36-B. Não será autorizada a remoção ou cessão do servidor do Magistério que se encontrar:

I - readaptado;

II - em período de estágio probatório;

III - sob sindicância ou processo disciplinar.” (NR)

Art. 3º O artigo 6º da Lei 4.301, de 18 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu caput e em seu § 4º:

“Art. 6º Os cargos de Professor de Educação Básica I e II e equipe da classe de Suporte Pedagógico do Ambiente Municipal de Educação Integral serão exercidos por servidores com sede fixa em outras

unidades educacionais, por transferência conforme disposto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 806, de 26 agosto de 2015.

...

§ 4º É vedada a promoção e a remoção, nos termos dos artigos 9º e 27 da Lei Complementar n.º 806/15, para os cargos de Professor de Educação Básica I e II, bem com equipe da Classe de Suporte Pedagógico, lotados no Ambiente Municipal de Educação Integral.” (NR)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os seguintes dispositivos:

I - da Lei Complementar n.º 806, de 26 de agosto de 2015:

- a) o § 5º, do artigo 20;
- b) o § 4º, do artigo 26;
- c) o § 2º, do artigo 36;
- d) o artigo 40;

II - o § 3º, do artigo 6º, da Lei n.º 4.301, de 18 de julho de 2022.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 15 de agosto de 2025.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO

O BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO É PRODUZIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Prefeito

Kayo Amado

Vice-prefeita

Sandra Conti

Secretaria de Gestão (SEGES)

Yuri Camara Batista

Secretaria Executiva (SEP)

Mario Santana Neto

Secretaria de Imprensa e Comunicação Social (SEICOM)

Kennedy Lui dos Santos

Jornalista Responsável

Vinicius Claro Gouvêa do Carmo (Mtb 96.005/SP)

Editoração Eletrônica

Adrian Santos Ferreira

Anne Meire Pereira Mazagão Romão

Elisa Barbosa

Fernando Silvestre

Revisores

Iago Rodrigues Ervanovite

Stephany Gonçalves Ribeiro

CONTATOS IMPRENSA

E-mail: imprensa@saovicente.sp.gov.br

Telefones: (13) 3579-1369 / (13) 3579-1367 / (13) 3579-1371

Site: www.saovicente.sp.gov.br

Assinado eletronicamente por:
Kayo Felipe Nachtajler Amado
CPF: ***.762.868-**
Data: 15/08/2025 19:27:07 -03:00



saovicenteoficial



prefeituravsv



TV Primeira



www.saovicente.sp.gov.br

5



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HXPHJ-VSA65-CNL2J-MPRDB

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Kayo Felipe Nachtajler Amado (CPF ***.762.868-**) em 15/08/2025 19:27 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.92.147.126	Não disponível
Autenticação	prefeito@saovicente.sp.gov.br (Verificado)
Login	
i3OtJ6Yk5dpMzFLM4uTxkbXolw1AxCMnSFXjhJu/f9E=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://signer.techcert.com.br/validate/HXPHJ-VSA65-CNL2J-MPRDB>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://signer.techcert.com.br/validate>